



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.674 - RS (2014/0134492-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DANIEL MORAES HARRAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível a aplicação do Princípio da Razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
2. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC 304.625/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; HC 306.273/PR, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014) e que "a pluralidade de réus e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito, embora no exercício da ampla defesa, autorizam maior elasticidade na solução da causa" (RHC 49.862/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014; RHC 41.099/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015).
3. Não há que falar em desídia do órgão jurisdicional, que procedeu com eficiência em sua atuação, quando a demora da finalização da instrução criminal se deu em função das particularidades do caso concreto, em especial à complexidade do feito originário, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, cabendo, ainda, registrar a contribuição da defesa.
4. *In casu*, verifica-se, conforme informações colacionadas, que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente na data de 15/10/2014. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.674 - RS (2014/0134492-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : DANIEL MORAES HARRAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DANIEL MORAES HARRAS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente teve, em 26 de julho de 2013, a prisão em flagrante convertida em preventiva, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 15-20).

Em 17 de setembro de 2013, a denúncia foi recebida. Os diversos pedidos de liberdade provisória restaram indeferidos.

Inconformada, a Defensoria Pública estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, aduzindo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. A Corte estadual, à unanimidade, o denegou.

Eis a ementa:

"PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.

A legislação brasileira não estabeleceu prazo de duração para a prisão provisória. O prazo de oitenta e um dias fixado pela jurisprudência está ultrapassado. Ele, prazo, deve ser fixado de forma razoável, pois, não só cada caso tem a sua peculiaridade, como se tem que levar em conta a situação dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. Eles estão abarrotados de processos, não tendo como exigir, diante da quantidade de processos e audiências a serem realizadas, muita rapidez no cumprimento na conclusão da instrução criminal. A legislação européia, fonte de inspiração para a nossa doutrina e nossa legislação, estabelece prazos elásticos para a prisão provisória, pois, corretamente, leva em consideração os direitos da comunidade e não do indivíduo, isoladamente. Se a detenção provisória se mostra necessária, para evitar ferir direitos da coletividade, ela é imposta por um prazo razoável à conclusão do processo criminal e, desta forma, garantir a ordem pública. Concluindo, o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público. Situação não ocorrida no caso em julgamento, razão pela qual não há constrangimento ilegal na prisão provisória do paciente. *Habeas corpus* denegado. Unânime." (e-STJ, fl. 21)

Neste recurso, o recorrente repisa os argumentos expendidos na impetração originária, anotando que se encontra preso há mais de 10 (dez) meses sem perspectiva de conclusão da instrução processual, afirmando que "tornou-se vítima da inércia Estatal. O excesso de prazo, a ausência de fundamentação, o caos prisional, não podem e não devem caracterizar uma punição antecipada, inclusive porque sua natureza é diversa e deve SEMPRE manter o foco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas garantias fundamentais e nos Direitos Humanos" (e-STJ, fl. 47).

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente ou, alternativamente, a aplicação de medida cautelar diversa de prisão.

O Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 71-79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.674 - RS (2014/0134492-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DANIEL MORAES HARRAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível a aplicação do Princípio da Razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
2. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC 304.625/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; HC 306.273/PR, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014) e que "a pluralidade de réus e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito, embora no exercício da ampla defesa, autorizam maior elasticidade na solução da causa" (RHC 49.862/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014; RHC 41.099/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015).
3. Não há que falar em desídia do órgão jurisdicional, que procedeu com eficiência em sua atuação, quando a demora da finalização da instrução criminal se deu em função das particularidades do caso concreto, em especial à complexidade do feito originário, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, cabendo, ainda, registrar a contribuição da defesa.
4. *In casu*, verifica-se, conforme informações colacionadas, que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente na data de 15/10/2014. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Extrai-se do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tenho dito em meus votos que a legislação brasileira não estabeleceu prazo de duração para a prisão provisória. A jurisprudência, muitos anos atrás, estabeleceu um prazo de oitenta e um dias. Contudo, a questão, também já há algum tempo, está ultrapassada.

Uma jurisprudência mais moderna, com a qual concordo, vem afirmando que o prazo citado deve ser fixado de forma razoável. Isto porque não só cada caso tem a sua peculiaridade, como se tem que levar em conta a situação dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. Eles estão abarrotados de processos, não tendo como exigir, diante da quantidade de processos e audiências a serem realizadas, muita rapidez na cumprimento na conclusão da instrução criminal. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público.

No sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, tratando a questão sob o ponto de vista da razoabilidade.

[...]

Insistindo, a legislação européia, repetindo, fonte de inspiração para a nossa doutrina e nossa legislação, estabelece prazos elásticos para a prisão provisória, pois, corretamente, leva em consideração os direitos da comunidade e não do indivíduo, isoladamente. Se a sua detenção provisória se mostra necessária, para evitar ferir direitos da coletividade, ela é imposta por um prazo razoável à conclusão do processo criminal e, desta forma, garantir a ordem pública.

4. Deste modo, diante do fato incontestável de juizados criminais abarrotados de processos e com pautas de audiências lotadas, não havendo como exigir, uma vez que as audiências são muitas, e muitas delas com urgência, a rapidez no cumprimento de tais diligências. Elas, audiências, ocupam as pautas, fazendo com que qualquer ato judicial desta natureza tenha que ser marcado para muitos meses no futuro, mesmo se tratando, como aqui, de réus presos.

Trago em desfavor da tese da impetrante dois fatos ligados à questão: em primeiro lugar, a audiência está designada para o dia 24 de abril passado; em segundo lugar, conforme destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Guimarães Britto, em seu parecer, 'Outrossim, houve contribuição da defesa para a demora no andamento do feito. Ocorre que as defesas dos corréus Jordano e Deivis apresentaram resposta à acusação, respectivamente, em 06/10/13 e 16/10/13, tendo a defesa da paciente apresentada sua defesa tão somente em 23/01/14. Portanto, não há lidar em desídia e responsabilidade da acusação ou do juízo no impulsionamento do processo, aplicando-se o entendimento exposto no enunciada da Súmula 64 da STJ.'

Portanto, repetindo, não existe constrangimento ilegal, porque, como já disse acima, o excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal não é injustificado, vinculado à negligência ou displicência ou até, a erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público.

[...]" (e-STJ, fls. 33-37)

Em relação ao alegado excesso de prazo, é cediço nesta Corte que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC 304.625/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

306.273/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014) e que "a pluralidade de réus e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito, embora no exercício da ampla defesa, autorizam maior elasticidade na solução da causa" (RHC 49.862/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014; RHC 41.099/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015).

Conforme se depreende dos autos e das informações coletadas no sítio do Tribunal de origem, o excesso de prazo efetivamente ocorreu, mas não pode ser imputado ao Juízo.

Entretanto, não há que falar, *in casu*, em desídia do órgão jurisdicional, que procedeu com eficiência em sua atuação. A demora da finalização da instrução criminal se deu em função das particularidades do caso concreto, em especial à complexidade do feito originário, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, conforme informado pelo Juízo singular (e-STJ, fl. 20), cabendo, ainda, registrar a contribuição da defesa, tal como assentado à fl. 37 (e-STJ).

Verifica-se que não existiu a demora injustificada por parte do Estado, visto que a autoridade dita coatora tomou todas as providências para a efetivação das diligências. Portanto, não há qualquer ilegalidade decorrente do tempo de prisão do paciente, que não deve obedecer apenas a critérios aritméticos, como vem reiteradamente decidindo esta Corte de Justiça a qual, inclusive, admite certa relativização do prazo em função da busca da verdade real em cada caso concreto, mitigando o critério aritmético, por aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Ademais, em consulta ao sítio daquele Tribunal de Justiça, verifica-se que a instrução processual já se encerrou e, em 15/10/2014, foi prolatada sentença condenatória. Desta feita, não há que falar em ilegalidade na manutenção da prisão, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, consolidado no enunciado da Súmula 52 deste Superior Tribunal, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

A esse respeito, os precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO E JÁ NA FASE DO ART. 402 DO CPP. SÚMULA 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na hipótese, o processo tramitou regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, no qual foi necessária a instauração do incidente de insanidade mental, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando inexistiu inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

3. Por outro lado, em consulta processual realizada na página eletrônica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Estadual (www.tjrs.jus.br), é possível constatar que o feito teve sua instrução concluída, estando, atualmente, na fase do art. 402 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências, serão intimadas acusação e defesa para apresentação das alegações finais.

4. Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula/STJ, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

6. Recurso ordinário não provido."

(RHC n. 51.169/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se **indícios suficientes** de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos (**precedentes do STJ**).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (**8 porções de cocaína, totalizando 63g**). (**Precedentes do STJ**).

IV- O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

V - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações colacionadas, que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente na data de **6/4/2015**. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 52 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

VI - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VII - "*A capacidade postulatória é dispensável para a interposição do recurso ordinário em habeas corpus, como garantia ao exercício do duplo grau de jurisdição no âmbito da ação constitucional destinada à tutela do direito de locomoção. Precedente do Supremo Tribunal Federal*" (RHC 41.343/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 10/10/2014).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC n. 54.280/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/06/2015, grifos no original.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A superveniência de sentença condenatória configura novo título a respaldar a custódia cautelar e, não tendo sido submetida à apreciação da Corte estadual, fica configurada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, tem-se título que inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca da materialidade, da autoria e da culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, aplicando-se ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC n. 293.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014, grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0134492-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.674 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01084764020148217000 01521300064586 1084764020148217000 1521300064586
70059159137

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MORAES HARRAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DEIVIS WAGNER MUNIZ MARTINS
CORRÉU : JORDANO FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.